XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA

RAQUEL FABIANA LOPES SPAREMBERGER

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e sustentabilidade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger, Rosângela Lunardelli Cavallazzi– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-040-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Sustentabilidade. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E SUSTENTABILIDADE

Apresentação

As pesquisas apresentadas no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI - UFS, e agora apresentadas nesta coletânea trazem, em toda sua complexidade, assuntos extremamente relevantes sobre Direito e Sustentabilidade. Frutos de pesquisas feitas em Universidades e Centros de Pesquisa de todo o país, os trabalhos apresentados demonstram a diversidade das preocupações com sustentabilidade.

O texto PLURALISMO COMO DEVER FUNDAMENTAL AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL de autoria de Franchesco Maraschin de Freitas aborda que o meio ambiente é reconhecido na Declaração de Direitos Humanos e é uma categoria elementar para concretização de qualquer direito fundamental. Para tanto, o autor enfatiza a necessária mudança de hábitos em nível planetário para que o meio ambiente não seja visto como um caminho do desenvolvimento inconsequente, mas seja pensado e usufruído com responsabilidade e fraternidade para com as futuras gerações. O pluralismo jurídico também figura como grande responsável do desenvolvimento sustentável, haja vista o bem-estar social não poder ser talhado pelo Estado por meio do monismo jurídico, visto que o desenvolvimento sustentável também significa a expansão das liberdades.

No texto seguinte Carlos Alexandre Michaello Marques, enfatiza O PRINCÍPIO DO USUÁRIO-PAGADOR E A REPARAÇÃO DO DANO: SOB A PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA, tal temática consiste em analisar o princípio Usuário-pagador e a Reparação do Dano, sob a perspectiva teórica dos estudos de Análise Econômica (Law and Economics), aplicado à seara do Direito Ambiental, com vistas a compreender os reflexos desta racionalidade diferenciada no sistema jurídico contemporâneo.

REFLEXÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ENQUANTO BASE PARA UMA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSENSUAL QUE BUSCA GARANTIR O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL de autoria de Andre Eduardo Detzel, revela a importância da atuação consensual na administração pública, pautada no princípio constitucional da eficiência, como forma de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

As autoras Adriana Machado Yaghsisian, Gabriela Soldano Garcez tratam da EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO

RETROCESSO: A CONSCIENTIZAÇÃO PARA SUSTENTABILIDADE NA ATUAL SOCIEDADE DO RISCO e abordam a necessária consciência ecológica crítica para que os cidadãos participem na tomada de decisões referentes as questões ambientais. Para tanto, requer-se sensibilização ambiental, realizada por meio da educação, voltada para a proteção da sustentabilidade para as presentes e futuras gerações, o que alicerça a manutenção da sadia qualidade de vida, materialização da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, a educação, associada ao princípio da vedação do retrocesso, representa a alternativa política e social para construir a cidadania e salvaguardar a dignidade humana conforme o princípio da solidariedade intergeracional desenvolvido fundamentalmente por Edith Brown Weiss.

O texto seguinte intitulado DA AGRICULTURA AO AGRONEGÓCIO: O BERÇO E O CALVÁRIO DA CIVILIZAÇÃO? de Fabiano Lira Ferre, evidencia os prejuízos introduzidos no meio ambiente pelo processo de transformação da agricultura em agronegócio, como a redução da diversidade genética, o comprometimento da fertilidade dos solos e o risco criado pelo consumo de alimentos geneticamente modificados.

Na sequencia Bruno Soeiro Vieira e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar com o texto DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA: POR UM NOVO PARADIGMA DE REQUALIFICAÇÃO DO VELHO CENTRO COMERCIAL DE BELÉM (PA), analisam a dinâmica de ocupação do centro comercial da cidade de Belém (Pará), partindo do pressuposto que há uma progressiva perda de vida, um empalidecimento, uma diminuição da mistura social daquela parte da cidade, decorrente da segregação residencial de parte significativa daqueles que habitantes que lá residiam, apesar daquela região da cidade apresentar infraestrutura razoável e possuir milhares de imóveis sem ocupação, implicando na constatação de que os ditames constitucionais e infraconstitucionais acerca da função social estão sendo desprezados pelo poder público municipal.

SUSTENTABILIDADE EMPRESARIAL ASSOCIADA AO TRIPÉ: MEIO AMBIENTE, TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E IMPACTOS SOCIAIS de Simone Genovez, analisa as atividades empresariais consoantes aspectos econômicos, sociais e ambientais, com ênfase no modelo triple bottom line, indispensável para atingir a sustentabilidade empresarial. A empresa que visa ser sustentável mesmo atuando em um mercado competitivo, não prioriza apenas o fator econômico, busca meios de implantar em sua gestão interna os fatores sociais, ambientais e jurídicos elementos indispensáveis para chegar a sua sustentabilidade.

Eliete Doretto Dominiquini e Marcelo Benacchio apresentam o texto A INSUSTENTABILIDADE DA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E

ECONOMIA CORPORATIVA GLOBAL NA PÓS-MODERNIDADE, COM ÊNFASE NO MERCADO FINANCEIRO. Os autores estudam a relação entre Economia e Direitos Humanos conforme previsão Constitucional enquanto Direitos Fundamentais. O crescimento da economia veio demonstrando ao longo da história a forma pela qual angariou tamanho poderio e sua transferência dos domínios públicos para o privado, a ponto de mitigar direitos humanos conquistados numa trajetória em que a força econômica veio ocupando o papel de protagonista muitas vezes em detrimento dos direitos humanos. Assim, o estudo analisa um instituto importante à economia global que é o mercado financeiro posto que por meio dele o capital toma em si a volatilidade e trespassa os pequenos cofres até esvaziá-los.

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA EXISTENTE NA RETOMADA DA EXPLORAÇÃO DE TERRAS RARAS NO BRASIL SOB A ÓPTICA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL é o texto seguinte apresentado por Adriana Freitas Antunes Camatta e Lívia Maria Cruz Gonçalves de Souza. As autoras enfatizam os pontos positivos e negativos da exploração minerária de Terras Raras no Brasil e sua implicação no desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, o grande desafio que se apresenta é a tentativa de se conciliar um direito ao desenvolvimento que seja sustentável, mas em harmonia com o direito de viver em um ambiente ecologicamente equilibrado.

A ATIVIDADE EMPRESARIAL E OS LIMITES IMPOSTOS PELO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO BRASIL de Fabrizio Cezar Chiantia trata da atividade empresarial e os limites impostos pelo Estado Socioambiental de Direito. O objetivo deste trabalho é demonstrar que o empresário ao exercer a sua atividade necessita observar e cumprir os direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações.

O texto EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A SUSTENTABILIDADE COMO POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA OS CONFLITOS NA ESTAÇÃO ECOLÓGICA DA JURÉIA-ITATINS de Henrique Perez Esteves e Leonardo Bernardes Guimarães demonstra que a presença do Estado na proteção ambiental por meio da criação e ampliação de Unidades de Conservação gera um conflito com povos tradicionais destas regiões. Esta é a situação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, que tem tentado expulsar os seus moradores originários em decorrência da necessidade de observância de determinados preceitos legais em detrimento de um sistema constitucional inclusivo e emancipador.

No artigo A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROTETOR-RECEBEDOR COMO FUNDAMENTO PARA O PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE, de Maria Claudia S. Antunes De Souza e Camila Monteiro Santos Stohrer são enfrentados os desafios à

efetividade do sistema de logística reversa quanto aos resíduos das novas tecnologias, constatando a necessária intervenção do Poder Público em busca da efetivação do sistema de logística reversa. Investigam a aplicação, na prática, do Princípio do Protetor-recebedor como mecanismo de efetivação da sustentabilidade. Primeiramente, definem sustentabilidade e traçam seus novos desafios; em seguida, analisam o Princípio Protetor-recebedor e seu conceito; e finalmente, discutem o Pagamento por Serviços Ambientais e suas formas de ocorrência na legislação pátria.

No trabalho A ANÁLISE DA AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL-AIA COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA AMBIENTAL, de Carolina Brasil Romao e Silva, examina-se a prática do instrumento da Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) como uma ferramenta de política pública ambiental à luz do atendimento aos princípios de eficácia. Desenvolve uma metodologia para a análise da eficácia desse instrumento de política ambiental. Os critérios utilizados são os de sustentabilidade e a execução do procedimento administrativo, segundo as orientações, quais sejam: o atendimento aos princípios de eficácia, a correta execução das etapas do processo e a participação pública como componente fundamental da tomada de decisão.

O artigo intitulado A COMPLEXA DIALÉTICA CONCEITUAL DA SUSTENTABILIDADE: COMPREENDENDO AS VERDADEIRAS BASES E O POTENCIAL AXIOLÓGICO DO INSTITUTO, Juliete Ruana Mafra e Fernanda Sell de Souto Goulart Fernandes inicialmente, para entender a concepção do instituto as autoras trazem sua acepção evolucional e a desconexão com o ideal de desenvolvimento sustentável; em seguida, discutem a complexa dialética conceitual da sustentabilidade. Por fim, buscam compreender a sustentabilidade em sua multifaceta dimensional, muitas vezes fora do seu verdadeiro sentido.

Objetivando analisar as CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA e da regularização fundiária dos assentamentos urbanos Daniela Moyses Bastos e Petruska Canal Freitas investigam o cumprimento do direito social e fundamental à moradia por meio da regulamentação de programas habitacionais e de regularização fundiária voltados à população de baixa renda. Ressaltam a importância do Estatuto da Cidade no que tange a exigência dos padrões que visem à sustentabilidade nas construções pois a dignidade da pessoa humana somente será alcançada se as pessoas viverem dentro de um padrão de vida adequado, o que só será satisfeito através da existência de uma moradia adequada.

No estudo denominado COMPRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: UMA PROPOSTA DE PRÁTICAS DE LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL PARA A UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA, Clerilei Aparecida Bier e Natasha Giarola Fragoso de Oliveira sublinham a importância da incorporação das compras públicas sustentáveis como ferramenta estratégica de gestão na Administração Pública universitária mediante uma proposta de práticas de licitação sustentável para a Universidade do Estado de Santa Catarina. O estudo de caso como instrumento de gestão estratégica no processo licitatório seguiu-se de uma proposta com o intuito de viabilizar a inserção de práticas promotoras da sustentabilidade nos processos licitatórios, e possibilitar a revisão de comportamento e aparato institucional, fomentando um efeito cascata na cadeia de produção e consumo composto pela tríade Estado-Mercado-Sociedade.

No artigo EM BUSCA DE UM MEIO AMBIENTE SADIO: A (IN)EFETIVIDADE DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DO RESÍDUOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS PÓS-CONSUMO, Fernanda Graebin Mendonça e Cibeli Soares Zuliani partem da premissa segundo a qual as regras de comando e controle não têm sido suficientes na expansão de uma consciência ambiental global distinguindo da discussão da legitimidade das punições aplicadas em questões ambientais. Apontam a importância da efetividade em razão do aumento de resíduos eletrônicos que ocorre atrelado ao hiperconsumo e à obsolescência programada. Para tanto, as autoras destacam como fundamental o papel do Poder Público na elaboração de projetos institucionais que limitem o descarte irregular desses resíduos conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No artigo de Beatriz Lima Souza e Marinella Machado Araújo, JUSTA INDENIZAÇÃO NA DESAPROPRIAÇÃO E SEU SIGNIFICADO SIMBÓLICO: UMA ANÁLISE PARA ALÉM DA EFICÁCIA CONSTITUCIONAL, o objetivo é estudar o significado simbólico da disposição constitucional que determina o pagamento de justa indenização na desapropriação e seu reflexo negativo na sustentabilidade, segundo a obra A Constitucionalização Simbólica de Marcelo Neves. As autoras consideram A falta de efetividade do dispositivo constitucional que determina que a indenização paga na desapropriação deve ser justa, a despeito de sua eficácia, também deve ser vista como simbólica. Portanto consideram fundamental ir além da significação dada pelo autor do que é simbólico. Segundo a premissa da efetividade constitucional, consideram que a produção reiterada de efeitos jurídicos diversos do desejado também deve ser considerada como simbólico.

A investigação de Denise S. S. Garcia e Heloise Siqueira Garcia, intitulada O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E A PROCURA DO SEU REAL ALCANCE: UMA ANÁLISE

COM BASE NA COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, objetiva verificar se a coleta seletiva de resíduos domiciliares pode ser vista como uma forma de garantia do Princípio da Sustentabilidade. Analisam a constitucionalização simbólica além da ineficácia das normas constitucionais. Para tanto, as autoras percorreram o caminho de conceituação da Coleta Seletiva e Resíduos Domiciliares a partir da doutrina e da normativa, demonstrando seu conceito e suas dimensões a partir do entendimento de diversos doutrinadores a procura do real alcance do Princípio da Sustentabilidade.

No trabalho de Nivaldo Dos Santos e Rodrigo Cabral Gomes, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO: UMA PERSPECTIVA À LUZ DAS TECNOLOGIAS VERDES, objetivam os autores demonstrar que o direito ao desenvolvimento segundo uma perspectiva das tecnologias verdes ainda carece de meios hábeis para que se garanta o mínimo de efetividade. Nesse sentido, os autores elaboram uma abordagem dos possíveis obstáculos para a concretização do Direito ao Desenvolvimento e apontam a Tecnologia Verde como um dos instrumentos para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento. Tecnologia Verde importante instrumento para a concretização dos desafios lançados em prol do desenvolvimento

No artigo de Fábio Rezende Braga e Márcia Rodrigues Bertoldi, O PROGRAMA BOLSA VERDE COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO SOCIOAMBIENTAL, o Programa de Apoio à Conservação Ambiental Bolsa Verde constitui potente ferramenta no combate à degradação natural e à emancipação da mulher, principal beneficiária na luta contra a dominação pautada em princípios patriarcais, Propõem identificar os principais dimensões do programa: conservação do meio ambiente, a promoção do desenvolvimento sustentável e do direito a um meio ambiente equilibrado e como o apoderamento e a conservação de recursos naturais por uma comunidade, e particularmente pelas mulheres, pode colaborar no processo de um desenvolvimento sustentável.

No estudo de Thaís Dalla Corte e Tiago Dalla Corte, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E ALFABETIZAÇÃO ECOLÓGICA: CONTEXTO, FORMATAÇÃO E DESAFIOS, emerge a discussão sobre a educação ambiental e o necessário suporte ético. Os autores questionam o processo de ensino-aprendizagem clássico cuja estruturação não tem propiciado sua reflexão e aplicabilidade efetiva. Embasados nas teorias da pedagogia crítica de Paulo Freire, no pensamento complexo de Edgar Morin e no Princípio da Responsabilidade de Hans Jonas, são analisados o contexto, a formatação e os desafios da educação ambiental na contemporaneidade.

No artigo OS DESAFIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PÓS-MODERNIDADE, de Andréia da Silva Costa e Roberta Laena Costa Juca, as autoras analisam a educação ambiental como um dos mecanismos de enfrentamento da crise com vistas à realização de uma prática sustentável que assegure um ambiente ecologicamente equilibrado no planeta. O estuo conclui pela necessidade de superação do ensino tradicional, na perspectiva de adoção, pela educação ambiental, de metodologias ativas que permitam a efetiva participação social e o empoderamento das pessoas, a partir de uma visão crítica e politizada da crise ambiental e de uma cultura sustentável.

No artigo de Flávio Marcelo Rodrigues Bruno e José Gomes de Britto Neto, AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO COMO INSTRUMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O EQUILÍBRIO SÓCIO AMBIENTAL, os autores tomam como premissa que o Estado intervém na atividade econômica para tentar regular os anseios sociais de determinado momento, e de que uma das formas de intervenção se dá com a tributação, e mais específico, a contribuição de intervenção no domínio econômico. Nesse sentido o estudo buscou analisar os fundamentos de ruptura e surgimento de uma nova ordem econômica, e a conformação de um Estado onde uma das garantias fundamentais existentes é a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Analisam as formas de intervenção no domínio econômico e suas finalidades, bem como o comportamento dessa intervenção diante da evolução constitucional

A realização de importantes objetivos do desenvolvimento sustentável, como o fim da pobreza extrema, conforme destacado pela Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio+20) de 2012, passa pela gestão eficaz dos riscos. Nesse sentido Norma Sueli Padilha e Simone Alves Cardoso, em seu artigo REDUÇÃO DE RISCO SOB O PONTO DE VISTA EMPRESARIAL PARA INTEGRAÇÃO DAS DIMENSÕES ECONÔMICAS, SOCIAIS E AMBIENTAIS, abordam o contexto de tomada de decisão na gestão do risco de desastres, e a incorporação de um valor compartilhado pelas empresas, como um argumento de redução de risco sob o ponto de vista empresarial, a fim de aproveitar oportunidades, fortalecer a resiliência e, assim, garantir os pilares do desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável.

No artigo intitulado O (RE) DESCOBRIMENTO DO SABER E DA CULTURA: NOVAS FORMAS DE APROPRIAÇÃO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS PARA UMA VELHA SEDE DE CONQUISTA, Francielle Benini Agne Tybusch e Luiz Ernani Bonesso de Araujo buscam debater sobre os novos meios de apropriação dos conhecimentos tradicionais como a biopirataria e o patenteamento, analisando se poderiam ou não ser considerados novos meios de exploração dos países do Norte (social) sobre os países do Sul

(social); bem como sobre formas efetivas de proteção da cultura e dos saberes tradicionais. Segundo as autoras seria necessário pensar em alternativas para a proteção destes conhecimentos e saberes tradicionais, que não estejam mais atrelados e vinculados ao caráter de mercadorização da biodiversidade e meio ambiente.

Com a temática O DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO SADIO E EQUILIBRADO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida e Maria Aparecida Alkimin argumentam que a ausência ou omissão no zelo para com o meio ambiente do trabalho gera efeito nefasto não apenas na vida e saúde do trabalhador, mas também acaba sendo contraproducente para toda a organização produtiva, representando custo tanto para o Estado como para o empregador. Esclarecem as autoras que o meio ambiente do trabalho sadio e equilibrado com vistas à saúde e bem-estar do trabalhador não se limita ao monitoramento e prevenção dos riscos ligados a agentes físicos, químicos e biológicos no âmbito interno; cuida da saúde física e mental do trabalhador, além de atentar das projeções no ambiente externo à fábrica, pois o dever do empregador é individual e coletivo. Deve-se, portanto, primar o desenvolvimento de atividade produtiva ou prestação de serviços com sustentabilidade, compatibilizando a utilização e exploração de recursos naturais com os impactos no meio ambiente, visando a proteção geral em matéria ambiental, proporcionando preservação ambiental e qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Concluem ressaltando a imprescindibilidade do estabelecimento e implantação de políticas públicas e privadas, com envolvimento do Estado, da sociedade, e, em especial, do setor econômico e produtivo, através medidas que coordenem produção com condições dignas de trabalho, saúde do trabalhador e de toda população e sustentabilidade ambiental.

Luiz Fernando Zen Nora e Paulo Roberto Colombo Arnoldi apresentaram estudo sobre A RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL, PARCERIAS E POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVAS FORMAS DE GESTÃO ESTATAL E EMPRESARIAL. Com base no entendimento de que a livre iniciativa, especialmente da organização empresarial, pode e deve gerar riquezas, porém garantindo que, nos seus processos produtivos, os valores sociais sejam atendidos, os autores procuram demonstrar que a RSE será mais eficiente e legítima na medida em que a empresa incluir a comunidade e o Estado, para definirem juntos suas ações, com políticas públicas estabelecidas de forma integrada, tendo condições de serem mais eficientes e eficazes, além de gerarem economia de gastos públicos.

No artigo A DESTINAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DOS RECURSOS MINERAIS- CFEM: ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E DO ESTADO DE MINAS GERAIS, de Luiz Otávio Braga Paulon e Eunice França de Oliveira,

os autores tratam da legislação federal e do Estado de Minas Gerais no que tange a destinação da compensação financeira pela exploração dos recursos minerais- CFEM. O estudo apresentado objetivou analisar a legislação vigente e sugerir mecanismos para uma maior eficácia da utilização dos recursos provenientes da exploração mineral.

O artigo de Luís Marcelo Mendes e Jerônimo Siqueira Tybusch, A ECOLOGIA À PROVA DA SIMBIOSE ENTRE A TÉCNICA-JURÍDICA E A CIÊNCIA: PERCEPÇÕES SOBRE O EMBATE ENTRE A TÉCNICA E O SOCIOAMBIENTALISMO, realiza um breve diagnóstico sobre o embate entre a ecologia e a simbiose entre a técnica-jurídica e a ciência e seus consequentes desdobramentos na seara socioambiental. Os autores tratam da formação do modelo jurídico brasileiro e a consequente contaminação do direito tradicional pelo ideário do pensamento iluminista vinculado a produção de verdades absolutas a partir do raciocínio matemático, com ênfase, no que tange as demandas ecológicas, onde o direito tradicional não consegue dar uma resposta efetiva aos problemas de matriz complexa. Buscam, por fim, sugerir um caminho alternativo através de uma matriz epistemológica vinculada a uma visão holística, complexa e transdisciplinar no ínterim de romper com as velhas práticas jurídicas impostas pelo direito ambiental tradicional para a superação da crise socioambiental.

Jose Carlos Machado Junior e Paula Vieira Teles apresentaram artigo intitulado A PRODUÇÃO DE ENERGIA PROVENIENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS PRODUZIDOS ATRAVÉS DE BIOMASSA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ALGAS: UMA ALTERNATIVA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO DEMOCRÁTICO. O estudo aborda o desafio da sociedade atual, que necessita cada vez mais de energia para se manter, em buscar o equilíbrio na busca de novas fontes de energia e a conciliação entre o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do desenvolvimento sustentável. Segundo os autores, a transformação do Estado brasileiro em um Estado de Direito Ambiental impõe o dever de implementar a geração de energia de maneira que seja atendido a um só tempo o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental.

Por fim, o artigo de Maria Cristina Pinto Gomes da Silva e Ricardo Libel Waldman, intitulado O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL: UMA ANÁLISE SOB O ENFOQUE DA PRECAUÇÃO, buscou analisar as possíveis limitações do sistema multilateral de proteção da propriedade intelectual tendo em vista as necessidades do desenvolvimento sustentável no sentido forte. Nesse sentido, os autores, usando como base a ética da responsabilidade de Hans Jonas, constatam que a civilização tecnológica pode trazer, por um

lado, benefícios para sociedade, mas também, por outro, impor uma série de riscos à preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A relevância dos temas e a extensão dos assuntos abordados, faz desta obra importante contribuição para os debates de Direito e Sustentabilidade.

A ATIVIDADE EMPRESARIAL E OS LIMITES IMPOSTOS PELO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO BRASIL

A BUSINESS ACTIVITY AND LIMITS TAXES BY STATE LAW ENVIRONMENTAL IN BRAZIL

Fabrizio Cezar Chiantia

Resumo

A técnica de pesquisa utilizada no presente trabalho é a bibliográfica a partir do método histórico-evolutivo e método dedutivo e, ainda, a consulta legislativa e jurisprudencial. O tema trazido para este artigo científico é a análise da atividade empresarial e os limites impostos pelo Estado Socioambiental de Direito. Nesse sentido, a atividade empresarial deve ser norteada pelos princípios do direito ambiental devendo ser autorregulatória lato sensu com vistas a cumprir os ditames da sustentabilidade. Demonstra-se no presente estudo o impacto do crescimento econômico no desenvolvimento sustentável. O objetivo deste trabalho é demonstrar que o empresário ao exercer a sua atividade necessita observar e cumprir os direitos fundamentais para as presentes e futuras gerações. Em sede de conclusão se demonstra que o Estado Socioambiental visa regular a atividade econômica com o objetivo de efetivar e resguardar a proteção do Meio Ambiente.

Palavras-chave: Atividade empresarial, Meio ambiente, Sustentabilidade, Desenvolvimento sustentável, Estado democrático socioambiental.

Abstract/Resumen/Résumé

The research technique used in this analysis is on the historical-evolutionary method and deductive method, and the legislative and judicial consultation. The theme brought to this scientific paper is the analysis of business activity and the limits imposed by the Environmental Law State. In this sense, the business activity should be guided by the principles of environmental law should be self-regulatory broad sense in order to meet the dictates of sustainability. It is shown in the present study the impact of economic growth on sustainable development. The objective of this work is to demonstrate that the entrepreneur carries on business needs observe and comply with the fundamental rights of presents and future generations. In place of conclusion shows, that the Environmental State seeks to regulate economic activity in order to carry out and safeguard the protection of the Environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business activity, Environment, Sustainability, Sustainable development, Environmental democratic state.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho alinha a atividade empresarial à proteção do meio ambiente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, sem deixar de apontar as tendências de proteção ambiental internacional.

A Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 170[1] e art. 225[2] demonstrando seu programa econômico com vistas à proteção do meio ambiente, às presentes e futuras gerações, estabeleceu diretrizes para o exercício da atividade empresária sustentável.

Analisa-se na presente pesquisa, a concepção jurídica do princípio da sustentabilidade e sua ampla aplicação no âmbito empresarial, nos termos da legislação, doutrina e jurisprudência contemporâneas.

Considera-se no presente estudo, a possibilidade de uma autorregulação para o setor empresarial que não dependa, exclusivamente da regulação estatal, objetivando-se, desta forma, a racionalização na utilização de recursos ambientais para a produção ou circulação de mercadorias e prestação de serviços.

O crescimento econômico no desenvolvimento sustentável é ponderado sob a visão do impacto da atividade empresarial no meio ambiente e em particular na vida das pessoas.

Nesse passo, aponta-se sobre a necessidade do respeito à legislação ambiental-administrativa no âmbito nacional e internacional para o exercício da atividade empresária de maneira sustentável pelo empresariado.

Isso se torna necessário, para que haja a plena efetivação da proteção dos direitos humanos e fundamentais para às presentes e futuras gerações.

Noutro giro, demonstra-se na presente pesquisa, a concepção regulatória do Estado Socioambiental, o qual visa primordialmente proteger de forma cabal o meio ambiente, afastando-se e punindo-se por meio da regulação estatal, os danos causados ao meio ambiente.

---

1 Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...].

[2] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...].

Cabe consignar que o exercício da empresa sem a observância dos preceitos constitucionais, legislação pátria e internacional (tratados), coopera para a degradação severa do meio ambiente uma vez que não utilizadas respeitado o primado do desenvolvimento econômico sustentável.

Referido cenário empresarial predatório que não utiliza técnicas manejo, reuso de recursos naturais e artificiais, e preservação ambiental, coopera para o empobrecimento do solo, poluição dos lençóis freáticos, poluição do ar, extinção de espécimes da flora e da fauna e total insegurança ambiental às presentes e futuras gerações.

O antagonismo entre o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável é pesquisado em diferentes segmentos do conhecimento.

Porém, urge a efetiva proteção aos direitos humanos e fundamentais, por parte de empresários nacionais e empresas transnacionais, como no caso da indústria tabagista.

A título de exemplo, este setor industrial é altamente nocivo à vida das pessoas e à sustentabilidade ecológica como um todo em razão dos efeitos e reflexos nocivos do tabaco e outros componentes que compõe o cigarro à qualidade de vida das pessoas. Tanto de quem fuma, quanto de quem inala o cigarro (fumante passivo).

Sobre este enfoque leciona Luís Renato Vedovato[3] (2013) no seguinte sentido:

> A necessidade da internacionalização do controle do tabaco não é uma discussão recente, já em 1998, no *Seminar on Tabacco Industry Disclosures,* na sede da OMS, em Genebra, Gro Harlem Brundtland declarou que o controle do tabaco não pode ser deixado nas mãos dos esforços individuais dos atores internos, é necessário, segundo Brundtland, uma condução internacional da questão. O que reforça a exigência das regulações da ANVISA, especialmente baseadas na Convenção Quadro de Controle do Tabaco. (VEDOVATO, 2013, p. 6).

[3] VEDOVATO, Luís Renato. **Parecer Jurídico em defesa da ANVISA e da RDC 14/2012 elaborado a pedido da Aliança de Controle do Tabagismo**, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.actbr.org.br/biblioteca/acoes-judiciais>. Acesso em: 30/12/2014.

Os critérios autorreguladores dos setores empresariais e do Estado-regulador interno necessitam de diretriz internacional como no caso acima exposto.

Somente por meio de diálogos e trocas de experiências, se estabelecem critérios normativos voltados ao meio ambiente, os quais servem como diretrizes para países e empresas que atuam no mercado transnacional, para que, desta forma, tenham comprometimento com os direitos humanos e fundamentais.

Em que pese haja diversos princípios que norteiam o direito ambiental brasileiro, dentre eles o da sustentabilidade, leis infraconstitucionais e atos normativos, dentre outros instrumentos.

Não basta a adesão aos principais tratados internacionais, mas o seu cumprimento de forma cabal.

O papel do Estado é muito importante nesse sentido.

De outro lado, a autorregulação propicia, ao menos, em tese, aos atores empresariais, a possibilidade de antever eventuais impactos ecológicos, por meio do fomento de pesquisas e investimento em alta tecnologia, com o objetivo de prover o desenvolvimento econômico sustentável.

Setores no Brasil como o bancário e publicidade e propaganda, utilizam, há décadas, a autorregulação de seus respectivos setores.

Isto propicia que o próprio setor expurgue com antecipação o que possa prejudicar o mercado, promovendo o desenvolvimento de forma coesa e ordenada.

A atividade autorregulada ou regulada pelo Estado propicia segurança à sociedade, ao coletivo e aos indivíduos. Isso porque, o cerne dos direitos fundamentais a serem protegidos no aspecto ambiental, visa garantir a plena sustentabilidade às presentes e futuras gerações.

Como princípio norteador, a sustentabilidade estabelece pleno diálogo com o desenvolvimento econômico e social (desenvolvimento sustentável), compondo uma tríade uníssona com os princípios da solidariedade e fraternidade.

Ingo Wolgang Sarlet e Tiago Fensterseifer [4](2014), discorrendo sobre a proteção ambiental mínima, pautados na tese de Molinaro, a respeito da proibição do retrocesso no reconhecimento dos direitos fundamentais, assim ponderam:

> [...] Molinaro afirma que o "contrato político" formulado pela Lei Fundamental brasileira elege como "foco central" o direito fundamental à vida e a manutenção das bases materiais que a sustentam, o que só pode se dar no gozo de um ambiente equilibrado e saudável. Tal entendimento, como formula o autor, conduz à ideia de um "mínimo de bem-estar ecológico" como premissa para a concretização de uma vida digna. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 133).

Nesse cenário surge o Estado Socioambiental de Direito, carregado de primado regulador com objetivo de sopesar o direito à livre iniciativa e o desenvolvimento sustentável de forma protetiva às presentes e futuras gerações.

1. A ATIVIDADE EMPRESARIAL E O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

No Brasil, a exemplo de outros países, a atividade empresarial foi regulada no âmbito constitucional por meio da livre iniciativa.

A livre iniciativa[5] é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, demonstrando-se desta forma a sua importância para o desenvolvimento social e econômico do Brasil.

O art. 966 do Código Civil conceitua empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços.

---

[4] MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. In: SARLET, Ingo Wolgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 133.

[5] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...].

Nesse sentido, a responsabilidade do empresário ao exercer atividade econômica organizada é ampla, pois há uma série de normas a serem respeitadas, visando a sustentabilidade social e econômica.

O meio ambiente do trabalho deve ser respeitado para que o trabalhador desenvolva a sua atividade livre de riscos à sua integridade física.

A depender do segmento desenvolvido, deverá o empresário ou a sociedade empresária requerer autorização perante órgãos públicos.

Dentre os órgãos públicos que estão intimamente ligados à atividade econômica no Brasil, temos as autarquias e agências reguladoras.

Deste modo, o empresário deve seguir os ditames normativos desses entes para o exercício de sua atividade.

No entanto, a cultura pautada no desenvolvimento econômico sustentável tem ocorrido de forma paulatina no Brasil em razão do comando constitucional muito recente, se comparado com a proteção ambiental praticada em países desenvolvidos, como por exemplo, Suiça, França, Austria, Itália, dentre outros.

Cabe enfatizar que a empresa exerce uma função social e nesse âmbito deve respeitar o meio ambiente: natural, artificial, cultural e do trabalho.

Para tanto, qualquer atividade empresarial alterar o meio ambiente, deverá ser fiscalizada pelo Estado, em razão do comando constitucional nesse sentido, conforme será demonstrado no decorrer desta pesquisa.

Dentre os instrumentos de proteção ambiental no âmbito da livre iniciativa, há previsão constitucional para que seja realizado tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação, nos termos do art. 170[6], inciso VI[7] da Constituição Federal.

A respeito do impacto da atividade empresarial e econômica no meio ambiente, decidiu o Supremo Tribunal Federal[8]:

[6] Ibid.
[7] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;
[8] STF, ADI/MC 3.540, Pleno, rel. Min. Celso de Mello, *DJU*, 03.02.2006, p.14).

> A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, inc. VI), que traduz o conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento à saúde, segurança, cultura, trabalho e bem estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico e natural. (STF, ADI/MC 3.540, Pleno).

Ainda, se houver a remota hipótese de degradação do meio ambiente para instalação de obra ou atividade potencialmente danosa. Necessário o estudo prévio de impacto ambiental, nos ditames do art. 225[9], inciso IV da Constituição Federal.

Deste modo, nenhuma lei poderá alterar esta previsão constitucional que visa proporcionar o desenvolvimento sustentável, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal[10] ora colacionada, senão vejamos:

> Constitucional. Ambiental. Impossibilidade de Lei Estadual Dispensar Estudo Prévio de Impacto Ambiental. O Plenário desta Corte, ao julgar a

[9] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
[...]
IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [...].

[10] (STF, AGRG no RE 631.753/RJ, 1º Turma, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE, 119/2011, 22.06.2011).

> ADI 1.086/SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, assentou que a previsão, por norma estadual, de dispensa ao estudo de impacto ambiental viola o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal (STF, AGRG no RE 631.753/RJ, 1º Turma).

O Estado-empresário, neste caso, leia-se, empresa, nos termos do art. 196[11] da Constituição Federal ao exercer atividade e, nos casos de concessões ou parceria público-privada deverá primar pela saúde de seus agentes e colaboradores e, além disso, proteger a sociedade, como um todo, dos riscos inerentes à atividade desenvolvida.

Patente, no dispositivo transcrito, a responsabilidade do Estado-empresário.

Esta ampla proteção visa repelir o mercenarismo do estatal no exercício de sua atividade frente a livre iniciativa, pois, no entendimento de Juarez Freitas[12] (2012): "A mercenarização da política abre caminho para o domínio ardiloso, manipulador e condescendente dos plutocratas. Pior: o mercenário passa a depender da eleição ou reeleição".

Diante da patente responsabilidade do empresário a partir da Constituição de 1988, ECO-92 e tratados internacionais, seja no âmbito particular, seja na esfera pública, houveram necessidades de mudanças de paradigmas, por parte dos atores empresariais. Incluindo-se o Estado.

Nesse escopo preleciona José Renato Nalini[13](2011):

> O empresário atento à outra realidade que não a sua conta-corrente, cuidou de transformar seu negócio em missão. A empresa não pode ser uma fábrica de lucros. Ela tem compromissos com um grande projeto. Ela tem um compromisso de tornar a humanidade menos infeliz. Paradoxalmente, ao deixar o egoísmo do capitalismo sem freios, o empresário obteve aquilo que parecia haver preterido: lucro maior. Pois

---

[11] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[12] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 186.

[13] NALINI, José Renato. **Sustentabilidade e ética empresarial.** In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Empresa; MEZZAROBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Org.). Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 120.

> quando o ser humano se propõe um desafio maior, mais ousado e pleno de significância, ele se torna mais ousado, corajoso, empreendedor e autoconfiante (NALINI, 2011, p. 120).

Porém, algumas empresas transnacionais de setores tradicionais, continuam com a ideia do maior lucro a todo custo, sem respeitar os direitos humanos e fundamentais ao pôr em risco a vida das pessoas.

Pode-se citar como exemplo, as indústrias automobilísticas campeãs em chamamento de consumidores para reparos técnicos e poluentes (Recall), algumas indústrias de medicamentos que também não primam pela segurança de seus produtos e, ainda, o setor de bebidas alcoólicas e a indústria tabagista, dentre outros atores empresariais.

Michael J. Sandel[14] (2014) descreve um importante caso envolvendo a da Philip Morris ocorrido na República Tcheca:

> Preocupado com os crescentes custos dos cuidados médicos em consequência do fumo, o governo tcheco pensou, recentemente, em aumentar a taxação sobre o cigarro. Na esperança de conter o aumento dos impostos, a Philip Morris encomendou uma análise do custo-benefício dos efeitos do tabagismo nos orçamentos do país. O estudo descobriu que o governo efetivamente lucra mais do que perde com o consumo de cigarros pela população. O motivo: embora os fumantes, em vida, imponham altos custos médicos ao orçamento, eles morrem cedo e, assim, poupam abrigo para os idosos. De acordo com o estudo, uma vez levados em conta os "efeitos positivos" do tabagismo – incluindo a receita com os impostos e a economia com a morte prematura dos fumantes -, o lucro líquido para o tesouro é de 147 milhões de dólares por ano. A análise do custo benefício foi um desastre de relações públicas para a Philip Morris. "Companhias de tabaco costumavam negar que o cigarro matasse", escreveu um comentarista. "agora elas se gabam disso". [...]. Diante do ultraje público e ridicularizado, o diretor executivo

[14] SANDEL, Michael J., **Justiça – O que é fazer a coisa certa.** Trad. 15ª ed. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo, Civilização Brasileira, 2014, p. 56 e 57.

> da Philip Morris se desculpou, reconhecendo que o estudo mostrava "um desrespeito absolutamente inaceitável pelos valores humanos básicos". (2014, p. 56 e 57).

Observa-se que a mencionada empresa não se preocupou com a integridade física dos consumidores. O principal foco da pesquisa patrocinada por esta empresa foi o lucro, ou seja, o quanto receberiam no fechar das contas.

De outro lado, o Estado, como ente arrecadador permite a comercialização do cigarro, pois lucra com os tributos oriundos do fato gerador deste produto comprovadamente nocivo à saúde das pessoas.

Este Estado é o mesmo Estado que, nos termos do art. 225[15], inciso V, da Constituição Federal deve assegurar a efetividade da proteção do direito fundamental à vida e ao meio ambiente.

A visão ora trazida, contraria os pilares do desenvolvimento sustentável. Isso porque, não há embasamento científico que garanta a plena integridade física das pessoas que fumam, ou seja, os consumidores do cigarro, seja ele consumidor eventual ou não eventual.

Em vista do exposto, muito ao contrário do que a indústria tabagista procura fomentar, estudos mostram que o consumo do cigarro é altamente nocivo à saúde das pessoas.

Além disso, o alto custo gerado no sistema de saúde público ou particular por conta do uso contínuo do cigarro é, sabidamente, alarmante.

---

[15] Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]. V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; [...]

Nota-se, claramente, a visão utilitarista desta empresa transnacional citada por Sandel. Dentre outras deste segmento e dos segmentos citados, as quais não respeitam os pilares da sustentabilidade e os direitos humanos e fundamentais em sua plenitude.

Para atores empresariais que não respeitam os direitos humanos e fundamentais, todo o ambiente ecológico, conforme visto, são projetados ao segundo, ou terceiro plano, no que se refere ao cálculo utilitarista desses segmentos empresariais.

O primeiro plano a ser executado com maestria é a obtenção do lucro, que poderá ser gerado mesmo com risco de morte às pessoas.

Conforme visto neste capítulo do presente trabalho é muito significativo o status atual do desenvolvimento econômico no Brasil, que, efetivamente não visa, nos setores apontados, a mínima proteção aos direitos humanos e fundamentais do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2. O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO NORTEADOR DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

O significado da palavra sustentabilidade estabelece um critério muito importante a respeito deste princípio constitucional que serve de estrutura, para todos os demais princípios direcionados à proteção do meio ambiente e à garantia dos direitos fundamentais.

Tem-se por certo que o princípio da sustentabilidade é a espinha dorsal dos demais princípios de proteção ao meio ambiente, como princípio ambiental constitucional.

O princípio da sustentabilidade projeta os demais princípios aplicáveis ao meio ambiente às presentes e futuras gerações, a saber, os seguintes princípios: desenvolvimento sustentável, prevenção, precaução, educação ambiental, poluidor-pagador, solidariedade etc.

O conceito de sustentabilidade é amplo. Porém, de forma concisa Juarez Freitas[16] (2012) o define:

[16] FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

> Trata-se do princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária e desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável, equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético, eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito de bem- estar. (FREITAS, 2012. p. 41).

O princípio da sustentabilidade se observado no desenvolvimento da atividade empresária, possibilitará a redução do impacto do meio ambiente às presentes e futuras gerações, desde que haja uma gestão empresarial responsável.

Nesse escopo, cabe trazer à luz o entendimento de Marcelo Bennachio[17] (2011) sobre o art. 170, *caput*[18] da Constituição Federal de acordo com a interpretação teleológica estabelecida dentro da visão doutrinária do capitalismo humanista:

> A Constituição Econômica, como ordem constitucional da economia, trata não apenas o livre funcionamento do mercado (autorregulação liberal), mas também das formas de heterorregulação necessárias a seu equilíbrio, em consideração *a todos*[19]. Assim, há garantia dos direitos fundamentais dos agentes econômicos, dos trabalhadores, dos consumidores, dos empresários, do meio ambiente etc. A existência da Constituição Econômica como ápice da regulação jurídica da economia, conformando o mercado, encerra o fim da ideologia do *laissez-faire* e sua opção de não intervenção do Estado na economia. [...]. A normatividade constitucional em comento garante uma série de dimensões de direitos fundamentais relativos à livre-iniciativa econômica, direitos dos

[17] BENACHIO, Marcelo. **A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista.** In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Empresa; MEZZAROBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Org.). Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 194 e 195.

[18] Ibid.

[19] SANTOS, Antônio Carlos dos; GONÇALVES, Maria Eduarda; LEITÃO MARQUES, Maria Manuel. **Direito Econômico.** 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2006. P. 34. *Apud* BENACHIO, Marcelo. **A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista.** In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Empresa; MEZZAROBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Org.). Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 194.

> trabalhadores, dignidade de todos os atores econômicos e mais que isso, toda atividade econômica é funcionalizada pela justiça social. A meta constitucional da atividade econômica é a preocupação com a plena realização do ser humano, a melhora das condições de vida de *todos,* assim, a regulação jurídica da ordem econômica objetiva o homem, sendo *humanista,* é um exemplo de compreensão de Carlos Ayres Britto: "O direito enquanto meio, o humanismo enquanto fim". (2011, p. 194 e 195).

Há um grande desafio nos dias atuais proposto pelos defensores do capitalismo humanista, que se traduz de algum modo, no caso em tela, na humanização da atividade empresarial. Por outro enfoque, o desafio proposto pelos defensores do Estado Socioambiental de Direito é a efetiva regulação das atividades econômicas que causem risco ou sejam efetivamente nocivas ao meio ambiente.

No entendimento de Lafayete Josué Petter[20](2013), a livre iniciativa não pode ser obstaculizada. Porém, esta não pode diminuir a qualidade de vida das pessoas. Deste modo, assim pondera:

> Interação entre a livre-iniciativa e a proteção ao meio ambiente: Estando a ordem econômica voltada para a concretização da existência digna e da justiça social, não pode a atividade produtiva trilhar caminhos que impliquem a diminuição da qualidade de vida da população atingida, como no caso de práticas poluidoras ou agressivas para com o meio ambiente. Daí o princípio da livre--iniciativa, tão caro para o modelo econômico adotado no texto constitucional, não é ofendido quando se proíbem ou se restringem atividades tendo em vista a proteção do meio ambiente. Haverá os dois princípios de conviver harmoniosamente. A crescente atividade econômica, fomentadora de soluções para o atendimento de tantas necessidades, deve pautar-se, indubitavelmente, pelo respeito e preservação dos bens ambientais. Daí a legitimidade de

[20] PETTER, Lafayete Josué. Princípios constitucionais da ordem econômica. 2. ed. RT. p. 280). In: James Eduardo. **Constituição federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência.** 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 1526.

> legislação que estabeleça restrições ou até a proibição da instalação de determinada atividade em locais que merecem especial proteção. Não se está a estorvar a livre-iniciativa. Esta conhece mais possibilidades e lugares. O meio ambiente, ao revés, pode ser único e delicado em determinada região (LAFAYETE JOSUÉ PETTER. *Princípios Constitucionais da Ordem Econômica. 2.* ed. RT. p. 280).

Se depreende que, sem os mecanismos de regulação da atividade econômica pelo Estado, com vistas à proteção do meio ambiente, não há como manter o planeta sustentável, ante a limitação de espaço, o crescimento demográfico e o aumento contínuo e desordenado de produção de produtos e prestação de serviços para o atendimento da demanda populacional.

3. O CRESCIMENTO ECONÔMICO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O crescimento econômico em razão da Constituição Econômica estatuída em nosso ordenamento Constitucional é controlado com vistas ao desenvolvimento econômico e social sustentável, de forma a promover o meio ambiente saudável às presentes e futuras gerações.

Nesse cerne, toda empresa ao distribuir dividendos deve primar pelo desenvolvimento sustentável, criando mecanismos para que a atividade empresarial não seja lesiva ao meio ambiente e não ofereça riscos à sociedade.

É certo que algumas empresas não se preocupam em desempenhar uma atividade de modo sustentável e, por isso, acabam por crescer de forma abrangente, economicamente. Porém, degradando o meio ambiente, como nos casos citados da indústria tabagista. Além de outros segmentos como: amianto, indústria de cosméticos que utilizam animais como cobaias com técnicas medievais e o setor alcooleiro.

O oferecimento de risco à saúde e vida das pessoas, fauna e flora é cristalino nos segmentos citados.

Consigna-se a título exemplificativo que a degradação ambiental no caso da queima da palha da cana-de-açúcar, além de prejudicar o solo, contamina ainda o ar atmosférico e prejudica a saúde das pessoas que inalam a queima da palha.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> Ambiental. Ação Civil Pública. Queima de palha da cana-de-açúcar. Impossibilidade. Dano ao meio ambiente, l. A Segunda Turma do STJ reconheceu a ilegalidade da queima de palha de cana-de-açúcar, por se tratar de atividade vedada, como regra, pela legislação federal, em virtude dos danos que provoca ao meio ambiente. 2. De tão notórios e evidentes, os males causados pelas queimadas à saúde e ao patrimônio das pessoas, bem como ao meio ambiente, independem de comprovação de nexo de causalidade, pois entender diversamente seria atentar contra o senso comum. Insistir no argumento da inofensividade das queimadas, sobretudo em época de mudanças climáticas, ou exigir a elaboração de laudos técnicos impossíveis, aproxima-se do burlesco e da denegação de jurisdição, pecha que certamente não se aplica ao Judiciário brasileiro. 3. O acórdão recorrido viola o art. 27 da Lei 4.771/1965 [v. art. 38 da Lei 12.651/2012] ao interpretá-lo de forma restritiva e incompatível com a Constituição da República (arts. 225,170, VI, e 186, II). Para a consecução do mandamento constitucional e do princípio da precaução, forçoso afastar, como regra geral, a queima de palha da cana-de-açúcar, sobretudo por haver instrumentos e tecnologias que podem substituir essa prática, sem inviabilizar a atividade econômica. 4. Caberá à autoridade ambiental estadual expedir autorizações - específicas, excepcionais, individualizadas e por prazo certo - para uso de fogo, nos termos legais, sem a perda da exigência de elaboração, às expensas dos empreendedores, de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, na hipótese de prática massificada, e do dever de evitar eventuais danos (patrimoniais e morais, individuais e coletivos) causados às pessoas e ao meio ambiente, com base no princípio do poluidor-pagador (STJ, REsp 965.078/SP, 2º T, rel. Min. Herman Benjamin, DJe, 797, 27.04.2011).

Conforme exposto no presente trabalho, o custo-benefício é primordial para as atividades econômicas. Porém, extremamente prejudicial quando o custo-benefício é colocado acima da integridade física das pessoas e do meio ambiente em dissonância com os direitos humanos e fundamentais.

André Ramos Tavares[21] (2013) discorre sobre a devastação ambiental e o desenvolvimento sustentável ante a ordem econômica, nas seguintes linhas:

> Desenvolvimento sustentável: O inc. VI do art. 170 eleva à condição de *princípio da ordem econômica* a proteção ao meio ambiente. Fica certo, dessa forma, que a exploração dos recursos ambientais necessários ao desenvolvimento econômico do país deve ser pautada pelas diretrizes do chamado *desenvolvimento sustentável*, opondo-se à devastação ambiental inconsequente e desmedida. É, pois, um limite expresso ao desenvolvimento econômico (embora dependa de concretização em cada caso). Nesse sentido, Habermas (2002: 58-59) lembra da dificuldade em estimar a capacidade terrestre em absorver os poluentes, bem como em estimar os limites de um crescimento exponencial da população. Contudo, alerta para os limites de um consumo crescente de energia, na medida em que esta gera um aumento da temperatura global (clima), que tem limites demonstráveis com maior segurança. (2013, p. 188).

Observa-se que o desenvolvimento econômico vinculado ao crescimento populacional e o limite do planeta terra são elementos relevantes para um estudo mercadológico de cada setor da economia que possa impactar o meio ambiente. Estudo este, que anteceda o custo- benefício de uma determinada atividade empresarial, almejando o amplo respeito aos direitos humanos e fundamentais.

No entendimento de Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini e Vladmir Oliveira da Silveira[22] (2013): "O direito ao desenvolvimento apresenta-se como a dimensão atual, por excelência, dos direitos humanos econômicos, que a partir da segunda metade do século XX,

---

[21] TAVARES, ANDRÉ RAMOS. **Direito constitucional econômico**. *2.* ed. Método, p. 188. In: OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência.** 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p.1526.

[22] SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **A Função Sócio-Solidária da Empresa Privada e o Desenvolvimento Sustentável**. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Org.). *Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade: Função Sócio-Solidária da Empresa e Desenvolvimento* [recurso eletrônico]. Vol. 4. Curitiba: Clássica, 2013. p. 109.

podem ser definidos como um conjunto de valores consagrados em instrumentos jurídicos internacionais e/ou nacionais". [...] (2013, p. 109)

Terence Trennepohl[23] (2013) insere parâmetros importantes no âmbito do princípio do desenvolvimento sustentável para a manutenção sadia do padrão de vida das pessoas e da erradicação da pobreza:

> Contempla as dimensões humana, física, econômica, política, cultural e social em harmonia com a proteção ambiental. Logo, como requisito indispensável para tal desenvolvimento, todos devem cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, de forma a reduzir disparidades nos padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria das populações do mundo. O desenvolvimento sustentável é aquele que busca atender aos anseios do presente, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras. Não se trata de um estado em permanente harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração de recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras. As diretrizes de um desenvolvimento sustentável refletem a necessidade de conservação do meio ambiente, observados os princípios científicos e as leis naturais que regem a manutenção do equilíbrio dos ecossistemas, a necessidade de compatibilização das estratégias de desenvolvimento com a proteção do meio ambiente, a adoção de medidas de prevenção de danos e de situações de riscos ambientais e a cooperação internacional (2013, p. 1722).

Nesse diapasão o Supremo Tribunal Federal[24] firmou entendimento no acórdão abaixo que teve como escopo o princípio da sustentabilidade:

> A questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3°, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): o

[23] TRENNEPOHL, Terence. **Direito ambiental.** 4. Ed. Podivum, p.57. In: OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência.** 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 1722.
[24] STF, ADI/MC 3.540, Pleno, rei. Min. Celso de Mello, D/17, 03.02.2006, p. 14.

> princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações (STF, ADI/MC 3.540, Pleno).

O princípio da sustentabilidade, o princípio do desenvolvimento sustentável, dentre os demais princípios e normas devem servir de parâmetro que a atividade empresarial atinja o almejado crescimento econômico de forma sustentável, ainda que o referido parâmetro tenha de ser imposto por meio de medidas impostas pelo Estado.

De outro lado, a livre iniciativa na Constituição Federal de 1988, sofre restrições necessárias no que tange ao tipo de atividade a ser desenvolvida, pois visa proteger o meio ambiente as presentes e futuras gerações.

Necessária a atuação estatal e a participação da sociedade para que a atividade empresarial lesiva seja repelida de plano.

Cabe consignar que, os instrumentos formais de proteção ambiental como os termos de ajustamento de condutas e decisões judiciais tímidas, que receiam o porte econômico da empresa e a sua continuidade no mercado, devem ser modificadas.

Isso porque, a empresa ou o grupo econômico que atua de forma predatória, deverá, de fato, se amoldar ao desenvolvimento sustentável ou simplesmente impedidos de continuarem a exercer a atividade empresarial.

A existência digna e a justiça social, primados da Constituição Federal de 1988 só poderão ser alcançadas quando houver a punição proporcional ao dano causado às pessoas e ao meio ambiente.

O equilíbrio entre a atividade econômica e a existência digna deve ser um referencial para que os direitos humanos e fundamentais consagrados na Constituição de 1988 e nos tratados internacionais sejam plenamente reconhecidos nos meandros da regulação estatal e da aplicação da lei.

4. O STATUS DO ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO NO BRASIL

Em vista do exposto até a presente analiso, a respeito da atividade empresaria. Cabe trazer à pesquisa a experiência havida nos Estados Unidos da América.

O Presidente Ronald Reagan, então Presidente dos Estados Unidos da América, em razão da visão utilitarista, mercenarista e lucrativa dos grandes atores empresarias de sua época implementou ampla regulação estatal, para que fosse repelida de forma eficaz a análise de custo benefício (ACB) na atividade empresarial.

Nesse passo, segundo Eduardo Carlos Bianca Bittar e Fabiana de Menezes Soares[25] (2004):

> Foi após o seu renascimento nas décadas de 1980 e 90 que a ACB tornou-se um dos instrumentos mais importantes para formulação e implementação de regulamentos no sistema norte-americano. O governo Reagan exigiu que as agências regulatórias demonstrassem, em suas principais regulações, que os benefícios gerados excediam os custos. O governo Clinton deu continuidade à política, apesar de reconhecer que nem todos os benefícios eram quantificáveis em termos monetários." Portanto, hoje o sistema jurídico norte-americano exige que grande parte das propostas regulatórias sejam submetidas a ACB e sua aprovação apenas ocorre se seus benefícios superarem seus custos. (BITTAR e SOARES, p. 35).

[25] BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; SOARES, Fabiana de Menezes. **Temas de filosofia do direito: novos cenários, velhas questões.** São Paulo: Manole, 2004, p. 35.

Porém, cabe consignar que dentro do mesmo cenário do Governo Reagan, houveram sucessivas desregulamentações em diversos setores da economia americana de forma paulatina, a saber, nos setores financeiro, tecnologia, telecomunicações e transportes aéreos. Dentre outros segmentos.

Robert B. Reich[26] retrata este painel econômico conflitante (2008):

> O impulso da desregulamentação da economia, imagem invertida do avanço para a regulamentação que ocorrera nas últimas duas grandes guerras, impulsionado por Herbert Croly e pelos progressistas da época, não raro é atribuído à empolgação de Ronald Reagan pelo livre mercado. [...]. (REICH, 2008, p. 65).

Dentro do escopo da desregulamentação, retrata Reich que o efeito foi contrário. Pois, para controlar a desregulamentação, normas foram criadas para delimitar alguns termos técnicos empregados pelos setores. (REICH, 2008, p. 158).

Nesse sentido, cabe salientar que a perda do paradigma regulatório nos Estados Unidos da América é tão relevante que, diante dos debates em relação aos cigarros eletrônicos, a FDA (Food and Drug Administration), agência reguladora americana, teve de intervir, diante da comprovação técnica dos malefícios causados pelo cigarro eletrônico, criando ostensiva propaganda a respeito do produto.

Isso porque, quanto ao cigarro tradicional, várias empresas americanas foram condenadas à pagarem indenizações às vítimas ou familiares das vítimas por meio de decisões judiciais que reconhecem que o simples fato das pessoas estarem viciadas no hábito de fumar, isto já caracteriza o fato gerador para a indenização, ao fumante ou à família do fumante (nos casos de falecimento).

No Brasil não foi firmado entendimento jurisprudencial no sentido de indenizar ao fumante ou à família do fumante.

[26] REICH, Robert B. **Como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 65 e 158.

No entanto, o Brasil saiu na frente de outros países, dentre eles, os Estados Unidos da América, ao regulamentar a proibição do uso do cigarro eletrônico, nos termos da Resolução de Diretoria Colegiada da Anvisa, RDC 46, de 28 de agosto de 2009.

Por outro lado, a regulamentação do setor de industrialização e comercialização de produtos fumígeros no Brasil não é respeitada.

Nesse sentido, adverte a Aliança Contra o Tabagismo[27] em sua página na internet que:

> Como todo produto que faz mal à saúde – não só do consumidor, mas do fumante passivo e aos cofres públicos – o cigarro deve ser fortemente regulamentado. Como produto de consumo, as disposições do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se ao cigarro no que diz respeito à publicidade, direito à informação, responsabilidade civil etc. Os malefícios dos produtos fumígenos para a saúde pública e seus reflexos na sociedade brasileira fazem com que a própria Constituição Federal, em seu art. 220, §4º, determine a restrição à sua publicidade e a advertência sobre seus malefícios. O Brasil é signatário da Convenção Quadro para o Controle do Tabagismo – CQCT, primeiro tratado internacional de saúde pública, que, uma vez ratificado pelo Congresso Nacional, foi incorporado ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto 5.658/2006. As disposições da CQCT devem se tornar políticas públicas nacionais. Para isso, o governo criou a Comissão Nacional para a Implementação da Convenção Quadro – CONICQ (Decreto de 1º de agosto de 2003), constituída por vários ministérios. Infelizmente, a CONICQ ainda está fechada à participação regular da sociedade civil, muito embora a CQCT tenha como um dos princípios norteadores (artigo 4º, item 7), a participação da sociedade civil como algo essencial para que sejam atingidos os objetivos do tratado. A ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária é o órgão responsável por registrar os produtos derivados do tabaco. Através de normas internas, em geral resoluções, a ANVISA regulamenta, controla e fiscaliza a produção,

[27] Aliança de Controle do Tabagismo. **Legislação.** Disponível em: < http://www.actbr.org.br/tabagismo/legislacao290 >. Acesso em: 12/01/2014.

> comercialização e publicidade de produtos derivados do tabaco – Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999, artigo 8º, inciso X. O tabaco também é regulamentado pela lei 9.294/96, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, e sobre as advertências nas embalagens destes produtos, alterada pela Medida Provisória 2.190/2001, e pelas leis 10.167/2000 e 12.546/2011, esta última em vigor a partir de 15 de dezembro de 2011.

Contata-se, claramente, neste caso, a omissão do Estado ao não fiscalizar e coibir a industrialização e comercialização de produtos fumígeros. Descumprindo, desta forma, a legislação brasileira e o tratado internacional Convenção Quadro para o Controle do Tabagismo – CQCT (Organização Mundial da Saúde), internalizado por meio do Decreto 5.658/2006.

Eros Roberto Grau[28] contextualiza a definição do princípio da ordem econômica na defesa do meio ambiente:

> Princípio da ordem econômica constitui também a *defesa do meio ambiente* (art. 170, VI). Trata-se de *princípio constitucional impositivo* (Canotilho), que cumpre dupla função, qual os anteriormente referidos. Assume também, assim, a feição de *diretriz* (Dworkin) — *norma-objetivo* — dotada de caráter *constitucional conformador*, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas. Também a esse princípio a Constituição desde logo, especialmente em seu art. 225 e parágrafos — mas também nos seus arts. 5^2, LXXIII; 23, VI e VII; 24, VI e VIII; *129*, III; 174, § 3ª; 200, VIII e 216, V — confere concreção. A Constituição, destarte, dá vigorosa resposta às correntes que propõem a exploração predatória dos recursos naturais, abroqueladas sobre o argumento, obscurantista, segundo o qual as preocupações com a defesa do meio ambiente envolvem proposta de "retorno à barbárie". O Capítulo VI do seu Título VIII, embora integrado por um só artigo e seus parágrafos — justamente o art. 225 — é bastante avançado. Ainda que isso não chegue a ser

[28] ROBERTO GRAU, Eros, **A Ordem Econômica e Financeira de 1988**. 6 ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 275 e 276.

> surpreendente, é notável o fato de ter a sociedade brasileira logrado a obtenção das conquistas sociais — que de conquistas sociais verdadeiramente se trata — ao menos no nível formal, da Constituição, consagrados. Explico-me: embora a crítica da utilização do fator trabalho no processo econômico capitalista seja centenária, ainda não foi desenvolvida, no campo teórico, de modo completo, a crítica da utilização, naquele processo, do fator recursos naturais. Daí porque a efetividade, ainda que formal, dessas conquistas é proporcionalmente maior do que aquelas que se poderia resumir na afirmação da "valorização do trabalho humano". [...]. (GRAU, 2001, p. 275 e 276).

Pode-se afirmar de acordo com o entendimento acima exposto que a não defesa do meio ambiente é patente retrocesso aos direitos fundamentais em razão da exploração degradante do meio ambiente e desrespeito aos direitos humanos e fundamentais.

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2014), ponderam a respeito dos princípios da defesa do meio ambiente, vinculando-os à teoria do Capitalismo Social ou do Estado Socioambiental:

> Os princípios que regem o desenvolvimento ambiental e socialmente sustentável devem pautar e vincular as condutas públicas e privadas no seu trânsito pela órbita econômica. Na linha defendida por Derani, consideradas as prescrições constitucionais operantes no que diz com a ordem econômica, em razão da vinculação da garantia da propriedade privada ao desempenho de uma função social (arts. 5°, XXIII, e 170, III), estaríamos diante de uma espécie de *capitalismo social*[64] (ou socioambiental, de maneira afinada com a concepção de Estado ora advogada) ao passo que o desenvolvimento econômico encontra limites no interesse coletivo, devendo servir apenas como meio (e não um fim em si mesmo) de realização dos valores fundamentais do Estado de Direito e da comunidade político-estatal. É com razão, portanto - e a lição se revela perfeitamente compatível com o nosso próprio modelo -, que Perez Luno aponta para a opção constitucional espanhola de tutela

> ambiental, objetivando um modelo de desenvolvimento econômico e humano de resgate do "ser" (qualitativo) em detrimento de um modelo predatório do "ter" (quantitativo), não sendo à toa que a garantia de uma existência digna foi erigida à condição de objetivo maior da ordem econômica na CF/1988.[65]

Observa-se, mais uma vez, o receio do retrocesso dos direitos humanos e fundamentais os quais devem ser considerados no âmbito da defesa do meio ambiente e direitos de solidariedade por permitirem conexão de direitos entre gerações, as quais deverão, em conjunto com o Estado, proverem a preservação ecológica.

A respeito do Estado socioambiental, Pureza[29] citado por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2014), o constrói a partir da Revolução Francesa:

> A edificação do Estado *Socioambiental* de Direito, é importante consignar, não representa uma espécie de "marco zero" na construção da comunidade político-jurídica estatal, mas apenas mais um passo de uma caminhada contínua, embora marcada por profundas tensões, conflitos, avanços e retrocessos, iniciada sob a égide do Estado Liberal, muito embora suas origens sejam, em grande parte, mais remotas. O novo modelo de Estado de Direito objetiva uma salvaguarda cada vez maior da dignidade humana e de todos os direitos fundamentais (de todas as dimensões), em vista de uma (re)construção histórica permanente dos seus conteúdos normativos, já que, como refere Häberle[30], ao destacar a importância histórica da Revolução Francesa, em 1789, existe uma eterna peregrinação, constituída de inúmeras etapas, em direção ao Estado Constitucional[31]. Nessa mesma linha, Pureza refere que o modelo de Estado de Direito Ambiental revela a incorporação de uma nova dimensão para completar o elenco dos objetivos fundamentais do Estado de Direito contemporâneo, qual seja, a proteção do ambiente, que

[29] PUREZA, **Tribunais natureza e sociedade**, p. 27. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 122.
[30] HÃBERLE, Peter, **A dignidade humana como fundamento**, p. 102. In: SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 122.
[31] Ibid.

> se articula dialeticamente com as outras dimensões já plenamente consagradas ao longo do percurso histórico do Estado de Direito, designadamente a proteção dos direitos fundamentais, a realização de uma democracia política participativa, a disciplina e regulação da atividade econômica pelo poder político democrático e a realização de objetivos de justiça social. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 122).

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer[32] (2014) conceituam o Estado Socioambiental de Direito nos seguintes parâmetros:

> Assim, o Estado *Socioambiental* de Direito, longe de ser um Estado "Mínimo" e permissivo com o livre jogo dos atores econômicos, deve ser um Estado regulador da atividade econômica, capaz de dirigi-la e ajustá-la aos valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável. (SARLET e FENSTERSEIFER, 2014, p. 127).

Conforme analisado, a regulação estatal é a mola mestra do Estado Socioambiental de Direito no Brasil, em razão da ampla garantia constitucional aos direitos humanos e fundamentais às presentes e futuras gerações.

A mudança de paradigma dos atores econômicos deverá ocorrer de forma rápida, sob pena da impossibilidade de ordenação e recuperação dos recursos naturais. Seja por meio de políticas públicas de regulação ou por intermédio de punições proporcionais aos efetivos danos causados ao meio ambiente.

Os critérios ensejadores dessa mudança de paradigma serão delineados por uma atuação estatal mais ativa e comprometida com o destino do meio ambiente para a presente e futuras gerações, bem como, da participação ativa da sociedade nos processos decisórios em matéria ambiental.

CONCLUSÃO

[32] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.127. In: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 229-280.

A presente pesquisa procurou apontar a atividade empresarial e os seus limites impostos pelo Estado Socioambiental de Direito, o qual procura conter por meio da regulação estatal eventual atividade que possa ou que efetivamente degrade o meio ambiente e causem risco à sociedade.

A Constituição Federal de 1988, conforme demonstrado, estabeleceu valiosos instrumentos para a proteção do meio ambiente às presentes e futuras gerações.

Porém, o poder público, a livre iniciativa e a sociedade, necessitam convergirem no sentido de defenderem o meio ambiente e proporcionar a todos uma melhor qualidade de vida.

A atividade empresária sustentável deve ser desenvolvida com base no princípio da sustentabilidade e demais princípios constitucionais citados neste trabalho, de proteção ao meio ambiente às presentes e futuras gerações.

A autorregulação propiciaria aos atores empresariais prevenirem grandes impactos ambientais, possibilitando o desenvolvimento sustentável.

Isto poderia ser realizado por meio do incentivo Estatal e do setor privado, para a realização de pesquisas e investimento tecnológico com escopo no crescimento econômico ordenado, vinculando-o, ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Constata-se que a atividade empresária que depende de forma direta com o meio ambiente, mesmo antes da implementação e da discussão em face da proteção do meio ambiente, raramente se autorregula. Isso porque, contam com o domínio econômico, o mercenarismo estatal e ausência de punição do poder público. Incluindo-se o Poder Judiciário.

O Estado estabeleceu a regulação econômica visando a ordenação da atividade empresarial pautado no princípio da sustentabilidade.

Na concepção do Estado Socioambiental de Direito, além da ordenação da atividade econômica e financeira é inserido o princípio do desenvolvimento sustentável.

Nesse passo, patente é a orientação imposta pelo Estado, para a racionalização da produção ou circulação de mercadoria e prestação de serviços, o qual visa evitar a escassez abrupta de recursos ambientais.

Deste modo, o impacto da atividade empresarial no meio ambiente diante do crescimento econômico é a mola mestra do Estado Socioambiental de Direito.

A imposição da regulação do mercado sob o enfoque do desenvolvimento sustentável é estabelecida na Constituição Federal de 1988, a qual reconhece os direitos humanos e fundamentais ambientais.

Nesse âmbito Joaquim José Gomes Canotilho[33] leciona:

> A força normativa da Constituição ambiental dependerá da concretização do programa jurídico-constitucional, pois qualquer Constituição do ambiente só poderá lograr força normativa se os vários agentes – públicos e privados – que actuem sobre o ambiente o colocarem como fim e medida das suas decisões[34]. Neste sentido, é legítimo falar de ecologização da ordem jurídica portuguesa sob vários pontos de vista. Em primeiro lugar, o direito do ambiente, além do seu conteúdo e força própria como direito constitucional fundamental, ergue-se a bem constitucional devendo os vários decisores (legislador, tribunais, administração) tomar em conta na solução de conflitos constitucionais esta reserva constitucional do bem ambiente. Em segundo lugar, a liberdade de conformação política do legislador no âmbito das políticas ambientais tem menos folga no que respeita à reversibilidade político-jurídica da protecção ambiental, sendo-lhe vedado adoptar novas políticas que se traduzam em retrocesso retroactivo de posições jurídico-ambientais fortemente enraizadas na cultura dos povos e na consciência jurídica geral. Em terceiro lugar, o sucessivo e reiterado incumprimento dos preceitos da Constituição do ambiente (nos vários níveis: nacional, europeu e internacional) poderá gerar situações de omissão constitucional conducentes à responsabilidade ecológica e ambiental do Estado. Em quarto lugar, o Estado (e demais operadores públicos e

[33] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Tékhne* [online]. 2010, n.13 [citado 2015-01-15], pp. 07-18 . Disponível em: <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 1645-9911.

[34] Ch. Caliess, Rechtsstaat und Umwelstaat, Tübingen, 2001, p. 74 e segs. Alexandra Aragão, "Direito Constitucional do Ambiente e a União Europeia", in J.J. Gomes Canotilho/J. Rubens Morato Leite (org.), Direito Constitucional Ambiental Luso-Brasileiro, cit., p. 36 e segs. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Tékhne* [online]. 2010, n.13 [citado 2015-01-15], pp. 07-18 . Disponível em: <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 1645-9911.

> privados) é obrigado a um agir activo e positivo na protecção do ambiente, qualquer que seja a forma jurídica dessa actuação (normativa, planeadora, executiva, judicial). Esta protecção, como se verá adiante, vai muito para além da defesa contra simples perigos, antes exige um particular dever de cuidado perante os riscos típicos da sociedade de risco.

Isto foi estabelecido para que haja efetivação da proteção dos direitos humanos e fundamentais para às presentes e futuras gerações.

Nesse passo, o papel do Estado Socioambiental, visa proteger o ser humano e o meio ambiente, tornando-se um Estado regulador da atividade econômica, com vistas a evitar riscos à sociedade.

Este Estado funda-se no convívio social e econômico com vistas ao desenvolvimento sustentável de forma segura e efetiva.

Nesse âmbito, os atores empresariais no exercício da atividade empresária, deverão primar pelas melhores técnicas de uso, reuso e manejo ambiental e, além disso, primar pela saúde do ser humano, da fauna e da flora em sua plenitude.

Pode-se constatar no presente trabalho que o crescimento econômico deve estar balizado no desenvolvimento sustentável, sob pena dos atores nacionais e internacionais violarem os direitos humanos e fundamentais ambientais, conforme casos citados na presente pesquisa.

O crescimento econômico poderá, se necessário, ser mitigado pelo Estado Socioambiental de Direito, por meio de uma regulação efetiva, atuante e destemida que vise o desenvolvimento sustentável.

A violação aos tratados internacionais, Constituição Federal e ampla legislação é um fato recorrente no Brasil, conforme apontado.

Somente com o controle regulatório efetivo, educação ambiental e a punição proporcional ao dano causado é que o Brasil cumprirá os corolários do Estado Socioambiental de Direito para que as presentes e futuras gerações possam gozar de um meio ambiente saudável e sem riscos.

No âmbito do status atual do Estado Sociambiental Brasileiro urge a necessidade do Estado de não se omitir diante de eventual abuso do direito da livre iniciativa, perpetrado por atores empresariais inescrupulosos. Além disso, o Estado deverá se for o caso, suspender ou encerrar as atividades de atores econômicos reconhecidamente violadores dos direitos humanos e ambientais.

REFERÊNCIAS

BENACHIO, Marcelo. **A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista.** In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Empresa; MEZZAROBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Org.). Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 194 e 195.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do Direito Constitucional.** *Tékhne* [online]. 2010, n.13 [citado 2015-01-15], pp. 07-18 . Disponível em: <http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-99112010000100002&lng=pt&nrm=iso>. ISSN 1645-9911.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41 e 186.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito Ambiental: proibição de retrocesso.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. In: SARLET, Ingo Wolgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição. direitos fundamentais e proteção do meio ambiente.** 4 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 133.

NALINI, José Renato. **Sustentabilidade e ética empresarial.** In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Empresa; MEZZAROBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Org.). Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 120.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica.** 2. ed. RT. p. 280). In: James Eduardo. **Constituição federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência.** 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 1526.

ROBERTO GRAU, Eros, A Ordem Econômica e Financeira de 1988, 6 ed. São Paulo, Malheiros, 2001, p. 275 e 276.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente.** 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.127. In: FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 113, 122 e 127 e 229-280.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **A Função Sócio-Solidária da Empresa Privada e o Desenvolvimento Sustentável**. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Org.). *Empresa, Funcionalização do Direito e Sustentabilidade:*

Função Sócio-Solidária da Empresa e Desenvolvimento [recurso eletrônico]. Vol. 4. Curitiba: Clássica, 2013. p. 109.

SANDEL, Michael J. . **Justiça – O que é fazer a coisa certa.** Trad. 15ª ed. Heloisa Matias e Maria Alice Máximo, Civilização Brasileira, 2014, p. 56 e 57.

SANTOS, Antônio Carlos dos; GONÇALVES, Maria Eduarda; LEITÃO MARQUES, Maria Manuel. **Direito Econômico.** 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2006. P. 34. *Apud* BENACHIO, Marcelo. **A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista.** In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. Empresa; MEZZAROBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro; SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini (Org.). Empresa, sustentabilidade e funcionalização do direito. Justiça, Empresa e Sustentabilidade. Vol. 2. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 194.

TAVARES, ANDRÉ RAMOS. **Direito constitucional econômico**. *2.* ed. Método, p. 188. In: OLIVEIRA, James Eduardo. **Constituição federal anotada e comentada: doutrina e jurisprudência.** 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013, p. 1526.

VEDOVATO, Luís Renato. **Parecer jurídico em defesa da ANVISA e da RDC 14/2012 elaborado a pedido da aliança de controle do tabagismo**, São Paulo, 2013. Disponível em: <http://www.actbr.org.br/biblioteca/acoes-judiciais>. Acesso em: 30/12/2014.